

O ABANDONO AFETIVO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: Um estudo sobre os efeitos decorrentes da ausência de regulamentação específica

Ana Clara Maciel Coutinho¹
Andressa Rodrigues de Oliveira²
Beatriz Costa Cardoso³
Isaac Machado de Freitas⁴
Mariana Margutti Contreras⁵

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de investigar os reflexos da ausência de regulação específica na caracterização e responsabilização do abandono afetivo no direito brasileiro. Para isso, optou-se pelo método de estudo hipotético-dedutivo com abordagem da pesquisa qualitativa, empregando como técnica a análise extensiva de bibliografias, a fim de gerar o raciocínio jurídico necessário para ratificar a tese em defesa. Inicialmente, abordam-se os aspectos da afetividade no dever de cuidado familiar, prosseguindo com a conceituação do abandono afetivo no ordenamento jurídico atual. Posteriormente, trata-se de analisar a obrigação de reparar o dano, com ênfase nos critérios estabelecidos pelo Código Civil, para, então, discutir as limitações da reparação civil nos casos de negligência emocional. Além disso, discorre-se sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção subjetiva de cuidado, introduzindo os projetos de lei que buscam ampliar essas garantias. Por fim, apresentam-se os reflexos da ausência de legislação expressa na caracterização do abandono afetivo, com o intuito de comprovar se a falta de norma primária fragiliza a responsabilização por abandono afetivo. Constatou-se, ao final, que a ausência de menção expressa sobre o abandono afetivo torna imprecisa sua responsabilização no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Omissão Legislativa.

ABSTRACT

This article aims to investigate the reflexes of the lack of regulation specific in the characterization and accountability of emotional abandonment in Brazilian law. For this, was opted for the hypothetical-deductive study method with a research approach qualitative, using as a technique the extensive analysis of bibliographies, in order to generate the legal reasoning necessary to ratify the thesis in defense. Initially, the aspects of affectivity in the duty of family care, continuing with the conceptualization of emotional abandonment in the current legal system. After, it is about analyzing the obligation to repair the damage, with emphasis on the criteria established by the Civil Code, to, then, discuss the limitations of civil compensation in cases of emotional neglect. Furthermore, the Child and Adolescent Statute is discussed, which provides for the protection of subjective care, introducing bills that seek to expand these guarantees. Put Finally, the reflections of the absence of legislation expressed in the characterization of emotional abandonment, with the aim of proving whether the lack of a primary norm weakens the liability for emotional abandonment. In the end, it was found that the absence of mention expressly expressed about emotional abandonment makes its legal responsibility imprecise.

Keywords: Affective Abandonment; Civil Liability; Legislative Omission.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. Email: aanaclaramaciel@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. Email: andressar.oliveira09@gmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. Email: beacardoso026@gmail.com

⁴ Acadêmico do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. Email: isaacmachado077@gmail.com

⁵ Docente de curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. Doutora em Direito. Professora orientadora.

1 INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar e a afetividade ganharam grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas, refletindo mudanças profundas na concepção de família e responsabilidade parental. Consoante a isso, as crescentes mudanças em favor da família baseiam-se na nova conjuntura trazida pela Constituição Federal de 1988 ao tema, consagrando a família como base da sociedade em seu artigo 226, a qual goza de especial proteção.

Como reflexo dessa transformação normativa, a proteção de direitos do público infantojuvenil ficou cada vez mais evidente, o qual, no ano de 1990, passou a ser tratado especificamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com intuito de resguardar os cuidados essenciais àqueles que ainda estão se desenvolvendo na sociedade.

Entretanto, ainda que o estatuto tenha consignado a convivência familiar como garantia fundamental para o desenvolvimento do vínculo afetivo, a realidade continua a apresentar diversos casos de abandono do lar por parte de um dos genitores. Em várias situações, mesmo contribuindo financeiramente, esse genitor deixa de participar ativamente da vida e da criação de seus descendentes.

Diante dessa clara violação é que nasce a ideia de indenização por danos decorrentes do abandono afetivo, já que essa ausência interfere não só na criação ou educação do menor de idade, mas também gera nele uma falta moral, psíquica e até mesmo social, que podem vir a afetar o seu pleno desenvolvimento.

Porém, essa responsabilização ainda enfrenta desafios significativos. A ausência de uma legislação específica sobre o tema obriga os tribunais a recorrerem aos princípios gerais do direito ou, de forma subsidiária, à norma civil para qualificar essa forma de abandono, o que nem sempre beneficia a vítima em virtude da divergência entre as interpretações e os fundamentos utilizados pelos magistrados.

Desse modo, identificou-se a necessidade de analisar como a omissão legislativa sobre o abandono afetivo fragiliza a responsabilização de seus danos no âmbito jurídico. Para responder a essa questão, buscou-se avaliar os reflexos da afetividade no direito de família, bem como os fundamentos da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo, com destaque aos pressupostos necessários para sua configuração – conduta, dano e nexos causal – a fim de discutir as limitações da reparação civil nesses casos.

A partir dessa delimitação, o presente estudo busca responder a seguinte questão: como a ausência de regulação específica fragiliza a responsabilização dos danos nos casos de abandono afetivo?

Como hipótese, persegue-se a ideia de que a inexistência de lei primária implica em uma valoração imprecisa do abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto deixa a caracterização, responsabilização e indenização dessa conduta a mercê da interpretação normativa, o que gera as atuais divergências para a sua condenação no direito nacional.

Quanto ao objetivo geral, o estudo delimita-se a investigar como a ausência de leis específicas sobre o abandono afetivo fragilizam a sua responsabilização do âmbito jurídico.

Especificamente, pretende-se: (1) descrever os reflexos da afetividade no âmbito do direito de família; (2) compreender a implicação dos critérios do Código Civil na caracterização da responsabilidade por abandono afetivo; (3) demonstrar se a ausência de parâmetros definidos em leis fragilizam a condenação do abandono afetivo no ordenamento jurídico.

Para alcançar essa finalidade, optou-se por utilizar na metodologia o método científico de abordagem hipotético-dedutivo, que consiste na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa viabilidade, para responder a um problema – ou uma lacuna – do conhecimento científico (Gerhardt, Silveira, 2009).

Quanto aos objetivos utilizou-se a tipologia da pesquisa exploratória que tem como objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o problema, torná-lo mais explícito ou construir hipóteses. Ela envolve, principalmente, levantamento bibliográfico. Do ponto de vista da abordagem foi usada a pesquisa qualitativa, utilizando-se, como técnica, a análise de bibliografias extensivas, tais como leis, jurisprudências, decisões judiciais, revisões de artigos, no intuito de gerar o raciocínio jurídico necessário para corroborar a tese em defesa.

2 A AFETIVIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR

2.1 BREVE HISTÓRICO DA AFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A afetividade no direito brasileiro ganhou relevância significativa a partir da constituição da nova ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Este marco histórico não apenas redefine a estrutura familiar, mas também propõe uma nova compreensão sobre a função da afetividade nas relações interpessoais, já que, antes de 1988, o direito brasileiro tratava a família quase exclusivamente sob uma ótica biológica e patrimonial, sem considerar os laços afetivos que fundamentam as relações familiares.

A nova ordem constitucional, portanto, introduziu a noção de família como um espaço privilegiado de amor, proteção e cuidados mútuos. Nesse viés, o artigo 227, que assegura a esta, à sociedade e ao Estado o dever de garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, representa um reconhecimento formal da importância da afetividade nas relações familiares, ao estabelecer que o desenvolvimento emocional e social das crianças é tão relevante quanto a satisfação de suas necessidades materiais, promovendo, assim, um entendimento mais holístico das responsabilidades parentais (Brasil, 1988).

No contexto do direito de família, a valorização do princípio da afetividade também representou uma transformação significativa, sendo reconhecida juridicamente como elemento essencial nas relações familiares. Nesse sentido, essa evolução rompe com a visão tradicional pautada exclusivamente em laços biológicos, destacando o afeto como fundamento para redefinir os conceitos de paternidade e maternidade. Assim, prioriza-se o cuidado, a convivência e o amor como pilares centrais dessas relações, promovendo maior proteção e reconhecimento das dinâmicas afetivas no âmbito familiar (Gutierrez; Ferrão; Rocha, 2011).

Além disso, a jurisprudência brasileira começou a incorporar esses princípios afetivos em suas decisões, reconhecendo que a ausência de vínculos emocionais pode ter impactos sérios e duradouros sobre as crianças. Desse modo, as interpretações e decisões judiciais passaram a levar em conta o ambiente emocional dos lares, validando a ideia de que o afeto é um elemento imprescindível na formação de cidadãos íntegros e saudáveis.

Exemplo disso é o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que legitima vínculos formados por laços de carinho e convivência, independentemente da relação biológica. Certamente, essa evolução não apenas amplia a definição de família no ordenamento jurídico, mas também implica uma maior proteção legal para aqueles que estabelecem laços significativos fora da estrutura familiar tradicional. Indubitavelmente, a paternidade socioafetiva marca uma nova fase nas relações familiares, na qual o amor e o comprometimento são valorizados em lugar das rígidas definições biológicas (Dias, 2023).

Além de seu reconhecimento nas relações familiares, o princípio da afetividade se estende a diversos campos do direito, como o direito sucessório, onde os vínculos afetivos influenciam a partilha de bens. Esse reconhecimento demonstra que os laços emocionais construídos ao longo da vida têm o poder de impactar decisões jurídicas, destacando a necessidade de uma abordagem mais sensível nas relações interpessoais (Dias, 2023).

Por fim, a crescente valorização da afetividade no direito brasileiro reflete uma transformação social mais ampla, que busca garantir que as relações humanas sejam reconhecidas em sua integralidade, com suas complexidades emocionais e sociais. A abordagem afetiva nos direitos de família, constituições e julgados simboliza um avanço crucial na construção de um cotidiano mais justo e humano, onde todos, especialmente crianças e adolescentes, possam contar com um ambiente familiar que promova não apenas a proteção material, mas também o amor e a dignidade.

2.2 REPERCUSSÕES DO AFETO NO DEVER DE CUIDADO PARENTAL

O conceito de família, antes compreendido por membros consanguíneos de uma mesma entidade familiar, ganhou novos significados no ordenamento jurídico brasileiro a partir do advento da Constituição Federal de 1988, quando esta passou a considerar que o afeto era importante indicador do instituto familiar (Rocha, 2023).

Nesse viés, Dias (2023) leciona que, embora o conceito de afeto seja um elemento alheio ao Direito, a noção de solidariedade e o dever de afetividade decorrentes do mesmo é recepcionada como um princípio jurídico, o qual apresenta-se de forma implícita na Constituição Federal e lastreia-se em outros princípios constitucionais expressos, como os da dignidade humana, solidariedade e da paternidade responsável.

Assim, atualmente, observa-se que o afeto desempenha um papel de destaque, especialmente no âmbito das relações cíveis. Tanto que encontrou um espaço significativo para seu desenvolvimento no campo do Direito de Família, ao

qual ficou consignado orientar, organizar e instituir as normas de convivência familiar. Dentre suas principais previsões, encontra-se a do art. 1.566, inciso IV, do Código Civil, que estabelece como deveres de ambos os cônjuges o “sustento, guarda e educação dos filhos” (Brasil, 2002).

Sobre o assunto, Rocha (2023, p.7) esclarece que “o conceito de educação dentro do ambiente familiar é amplo e compreende não só a educação escolar e profissional, mas também a formação moral, cooperando para a formação do sujeito e do cidadão”. Em outras palavras, sendo a família o primeiro núcleo de socialização e aprendizado do indivíduo, caberia a esta prezar pelo desenvolvimento não só intelectual da criança, mas também social, emocional e psíquico, a fim de que esta cresça plenamente na sociedade.

Além disso, o convívio apresenta um papel de destaque na relação familiar. Isso porque seria por meio dele que se construiria vínculos de afeto, criando-se, com isso, a noção de solidariedade e responsabilidade, mesmo após as hipóteses de rompimento dessa relação.

Entendendo isso, a Constituição Federal Brasileira de 1988 positivou, em seu art. 227, um rol de deveres a serem resguardados pela entidade familiar, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Posteriormente, as normas infraconstitucionais voltadas à proteção da família também refletiram o preceito constitucional em seus textos, reforçando o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, por meio da participação ativa na vida da criança. Prova disso, é o art. 1.634 do Código Civil que dispõe o seguinte:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação (Brasil, 2002).

Nesse sentido, ao dispor sobre os exercícios do poder familiar, o código declina tais responsabilidades a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal (Brasil, 2002). Por essa razão, Barros (2017, online) reitera que:

Em que pese o dever de prover afeto não constar expressamente do rol previsto no art. 1.634 do Código Civil, que enumera os deveres dos pais em relação aos filhos menores, dentre eles o de dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia e guarda, outro não deve ser o entendimento em razão da própria missão constitucional dos genitores. (...) Não basta prover materialmente os filhos, alimentá-los, é necessário proporcioná-los outros componentes tão ou mais importantes para a formação saudável de um ser humano, como o cuidado, a atenção e o afeto.

Na nova concepção de família, o foco passa a ser, então,

a afetividade. E esta, por sua vez, se constroi por meio do convívio familiar, que possui atenção especial no direito nacional na medida em que “a presença de vínculos afetivos estáveis e saudáveis é fundamental para o bem-estar emocional, psicológico e social das crianças” (Sampaio, Costa, 2024, p. 6).

Baseando-se nessa mesma perspectiva foi que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2012, reconheceu pela primeira vez a configuração de danos decorrentes do então discutido abandono afetivo, no Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Na tese do voto, consignou-se que:

(...) é possível afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*. A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção - alimento, abrigo e saúde -, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação - educação, lazer, regras de conduta, etc. Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desiniências, como se observa do art. 227 da CF/1988. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Nesse contexto, a comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal. (...) No caso concreto, não obstante o desmazelo do pai em relação a sua filha, constatado desde o forçado reconhecimento da paternidade, passando pela ausência quase que completa de contato com a filha e coroado com o evidente descompasso de tratamento outorgado aos filhos posteriores, a recorrida logrou superar essas vicissitudes e crescer com razoável aprumo; contudo, mesmo assim, não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe. Dessa forma, diante desse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. (REsp nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) Rel. Ministra Nancy Andrighi. Dj: 10.05.2012).

No caso, a Ministra Nancy Andrighi – relatora do recurso – entendeu que os danos não mais se restringiam a ausência dos aspectos materiais dos pais a seus filhos, mas sim abrangeria tudo aquilo que seria necessário ao seu desenvolvimento. Logo, uma vez caracterizada a omissão do genitor frente às responsabilidades subjetivas de cuidado, haveria a possibilidade de reparação pelos eventuais danos causados ao filho.

Em suma, o afeto emerge como um bem jurídico de suma importância no contexto familiar, tendo especial proteção e valorização pelo ordenamento jurídico. Embora não esteja previsto explicitamente, seus efeitos repercutem em diversos institutos normativos brasileiros que asseguram aos infantojuvenis o pleno desenvolvimento moral, psíquico e emocional, a fim de que este cresça e conviva em harmonia na

sociedade.

2.3 CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

Introduzida as noções que formam o atual conceito de família, passa-se agora a explorar especificamente a definição do abandono afetivo, no intuito de esclarecer brevemente acerca das razões que o fundamentam no âmbito jurídico. Antes, convém destacar o conceito de abandono para melhor entendimento de sua configuração.

De acordo com o Dicionário Online de Português (Dicio, 2024), abandono é a “ação de deixar uma coisa, uma pessoa, uma função, um lugar”. Por ser um conceito abrangente, no âmbito familiar, essa omissão pode ser caracterizada não só pelo desinteresse ao bem-estar emocional dos filhos, mas também pela ausência de comunicação afetiva e até rejeição ao convívio com o menor, que se evidencia, por vezes, por meio do ato de só suprir as necessidades materiais daquele (Carvalho, 2023).

Por essa razão, entende-se que o abandono afetivo é “um ato que envolve o comportamento humano, configurado pela falta de cuidado na criação, educação, companhia, assistência moral, psíquica e social ao menor de idade” (Neves, 2021, online).

Uma vez caracterizado, Cantalice (2023 *apud* Sampaio, Costa, 2024) menciona a necessidade de sua reparação nos casos em que ela repercute na esfera psíquica do infante, ocasionando danos como baixa autoestima, dificuldades de relacionamento, transtornos emocionais, dificuldades de adaptação social e até mesmo problemas de saúde mental. A razão, como bem justifica o Desembargador Ênio Santarelli Zuliani em julgado proferido pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível 0005279-45.2010.8.26.0477), decorre do fato de que:

(...) Não é sentimento, mas, sim, obrigação de respeitar e acompanhar o natural desenvolvimento (art. 1634, I e II, do CC), proporcionando meios de se realizar a dignidade humana. Não é necessário que o pai caminhe ao lado do filho, observe todos os seus atos e o aconselhe em tudo e para tudo, porque a liberdade que se concede aos poucos é fundamental para que se conquiste a individualidade e fortaleza a personalidade. Porém, nunca que se abandone e, principalmente, que se rejeite, porque o desprezo ou a ignomínia paterna não são obras do destino.

No mesmo raciocínio, Nascimento (2016, p. 40-41) defende que:

Aquele pai ou mãe que deixa o filho em abandono, causando-lhe danos ao seu psicológico, que geram dificuldades para o seu normal desenvolvimento, poderá, a depender das circunstâncias, ser compelido a compensar o dano resultante de sua omissão, a fim de se minimizar as consequências danosas. (...) A responsabilidade civil tem como propósito reparar os prejuízos que o abandono afetivo do genitor ou genitora pode vir a causar ao filho e inibir a prática de futuras condutas do tipo.

Nota-se, portanto, que o conceito do abandono afetivo se esvai de maiores complexidades, o que permite sua fácil compreensão por grande parte daqueles que exploram sobre o assunto. Contudo, na prática jurídica, ainda ocorre a dificuldade de reconhecer sua existência em virtude da omissão normativa quanto a sua materialidade, acarretando em interpretações imprecisas sobre sua caracterização no direito brasileiro. Por isso, reconhecer suas consequências no texto jurídico demonstra-se essencial para garantir maior segurança aos operadores desse ramo, bem como à própria vítima dessa espécie de abandono.

3 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

O abandono afetivo, por si só, não gera a responsabilidade do dever de reparar. Nesse diapasão, o que produz o liame necessário entre a responsabilidade civil e o abandono afetivo é a evidente demonstração do prejuízo na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, ao passo que esse prejuízo, causado pelo abandono culposo do genitor, resulta em um dano psíquico ao descendente (Hironaka, 2007).

Desse modo, ter-se-á qualificada a obrigação de reparar o dano, que é um dos princípios fundamentais do direito civil, especialmente no âmbito da responsabilidade envolvendo a restauração do equilíbrio jurídico entre as partes, após a prática de um ato ilícito ou danoso. No Código Civil Brasileiro, esse entendimento se consolidou no art. 927, determinando que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

É, então, a chamada responsabilidade subjetiva, sendo essencial o elemento da culpa para a caracterização do dever de reparação. Nas palavras de Rodrigues (2002, p.11), “dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente”, o que é lógico, já que a responsabilização só poderá ser exigida daquele que, de fato, contribuiu para a ocorrência do dano, seja de forma intencional ou por descuido.

Contudo, tal exigência não é regra, na medida em que o Código Civil também ressalta a possibilidade da responsabilidade objetiva no parágrafo único do art. 927. Nesses casos, a reparação do dano prescinde de culpa e deve acontecer independentemente da vontade do agente em ter ocasionado determinado resultado (Brasil, 2002).

Cita-se, como exemplo, o caso mais comum narrado no mundo acadêmico: inscrição indevida no cadastro de inadimplentes realizada por bancos ou agências de créditos. Independentemente destes quererem, ou não, ter realizado tal inscrição, certo é que sua conduta gerou resultados negativos àquele que teve seu nome lavrado nesse tipo de cadastro. Até mesmo porque, por mais que posteriormente seu nome seja retirado do livro, inexistente um “cadastro de bons adimplentes”, razão pela qual somente o fato negativo será posteriormente lembrado por aqueles que presenciaram a situação (Diniz, 2012).

Em ambas as responsabilidades, segundo esta autora

observa-se que a obrigação de indenizar é fator que não está atrelado à voluntariedade da conduta, podendo haver restituição pelo simples fato de ter sido praticado uma ação e esta violar o direito de outrem. Vale ressaltar, ainda, que não há o que se falar em responsabilidade civil sem a existência de um prejuízo, seja ele material ou moral.

Nesse sentido, Diniz (2012) discorre que a reparação do dano busca restabelecer o status *a quo ante* do lesado, retornando-o à situação em que estaria caso o ato ilícito não tivesse ocorrido. Por esse motivo, quando o dano não pode ser reparado de forma específica, como ocorre frequentemente no dano moral, ele se dará por meio de compensação financeira.

Em síntese, a obrigação de reparar o prejuízo visa restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pela prática de um ato ilícito ou dano. Portanto, a aplicação da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, representa um instrumento essencial para a efetivação da justiça e proteção dos direitos das vítimas.

3.2 ELEMENTOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é fundamentada em um conjunto de elementos que configuram a obrigação de indenizar. Esses elementos são essenciais para determinar a existência do dever de reparação quando ocorrer um ato ilícito ou um fato lesivo.

De acordo com Venosa (2019, p. 23), “a responsabilidade civil exige a verificação de todos os seus elementos para que o dever de indenizar seja reconhecido”, os quais, segundo a doutrina majoritária, podem se resumir em: ação ou omissão, culpa ou dolo, nexo de causalidade e dano. Nessa perspectiva, cabe uma análise breve desses critérios.

O primeiro elemento essencial para a responsabilidade civil é a prática de uma ação ou omissão que contraria uma norma jurídica ou um dever geral de cuidado. Segundo Silvio Rodrigues (2017, p. 75), “pode consistir tanto num comportamento ativo, que gera um resultado danoso, quanto numa omissão, isto é, na falta de conduta devida”. Nesse último caso, o agente deixa de fazer o que deveria, ocasionando prejuízos ao titular do direito lesado. Um exemplo clássico é o não cumprimento de um dever legal, como a falta de manutenção de um equipamento, que acaba por gerar um acidente.

Em relação a culpa e o dolo, vê-se que ambos são elementos fundamentais na configuração da responsabilidade civil subjetiva. Conforme o art. 186 do Código Civil Brasileiro, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Assim, o dolo refere-se à intenção deliberada de causar o dano, enquanto a culpa se refere à conduta negligente, imprudente ou imperita que resulta no prejuízo, sem intenção deliberada.

Nesse ponto, Diniz (2012, p. 123) esclarece que “a culpa envolve um comportamento que viola um dever de diligência, caracterizando-se pela falta de cuidado que se espera de uma pessoa prudente”. Assim, para a configuração da culpa, é necessário que o agente tenha agido com descuido, mesmo que não tenha tido a intenção de prejudicar.

Em continuidade, tem-se o nexo de causalidade, que é

o vínculo que conecta o comportamento do agente (ação ou omissão) ao dano causado. Em outras palavras, o nexo causal estabelece que o dano sofrido pela vítima decorreu diretamente da conduta do agente. Sem a presença desse vínculo, não há que se falar em responsabilidade civil, pois a conduta do agente não seria a causa do dano. Em algumas situações, o nexo de causalidade pode ser rompido por causas excludentes, como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima, que afastam a responsabilidade do agente (Diniz, 2012).

Por fim, tem-se o dano, que é o elemento evidente e necessário para a configuração da responsabilidade civil, já que sem a presença de um prejuízo, não há o que ser reparado. O dano pode ser de natureza patrimonial (material), quando envolve prejuízos econômicos, ou extrapatrimonial (moral), quando afeta direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade. Seja qual for as hipóteses, Gonçalves (2020, p.87) afirma que ele “deve ser certo e concreto, não podendo ser hipotético ou eventual”.

3.3 CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA NO ÂMBITO AFETIVO

É imprescindível afirmar que, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, todos necessitam do mínimo para viver, garantindo assim a dignidade da pessoa humana. E, no âmbito da responsabilidade dos pais para com os seus filhos, é inegável que os descendentes necessitam do suporte, da segurança e assistência dos seus genitores para que ocorra um efetivo desenvolvimento físico, mental e moral.

Dessarte, quando ocorre o abandono parental, sabe-se que há consequências negativas aos filhos, demonstrando, então, como alternativa para a reparação das lacunas deixadas a penalização dos genitores. Isso porque, conforme expõe Cardin, Vieira e Brunini (2017, p. 51):

O cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar justifica-se pelo fato de que o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica.

O que se observa, portanto, é que o instituto da reparação do dano na esfera familiar tem como precursor o vínculo afetivo. Por esse motivo, a responsabilização pela quebra dessa relação ganha um peso maior quando discutido no direito civil brasileiro, já que os reflexos desse ato repercutem para além da esfera material do menor abandonado.

Nessa perspectiva, Pereira (2016, online) assevera que:

É obrigação dos pais cuidarem dos seus filhos. E aqueles que descumprem tal obrigação estão infringindo regras do Código Civil — artigo 1634, inciso II — e o princípio constitucional da paternidade responsável, devendo sofrer as sanções da lei, sob pena de ela tornar-se mera regra moral, ou seja, virar letra morta. [...] O valor da indenização é simbólico, pedagógico e educativo. Não há dinheiro no mundo que

pague o abandono afetivo. Isto também é óbvio.

Cabe ressaltar que, nos âmbitos familiares, a reparação advém do descumprimento dos deveres dos pais em relação aos filhos, referentes à assistência material e moral. Porém, atualmente, “para auferir a aplicação da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo dos pais em relação aos filhos é necessário o enquadramento desta situação a todos os elementos da responsabilidade civil” (Miranda, 2012, online).

Ocorre que a adequação desses critérios nem sempre é possível nos casos do abandono afetivo, pois tratam-se de fatos subjetivos, que podem se manifestar de diferentes formas. Por esse motivo, a análise para a sua responsabilização ainda requer a subsunção do fato aos paradigmas dos casos já julgados nos tribunais superiores, de forma que a simples menção sobre a semelhança entre eles não seria suficiente para caracterizar o abandono afetivo, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2019, a saber:

(...) A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Outrossim, vê-se que, além dos critérios estabelecidos pelo Código Civil, exige-se, também, a caracterização de um vínculo prévio entre as partes, para então falar nas possíveis sequelas relativas ao abandono. Nessa perspectiva, mister destacar a decisão do Ministro Herman Benjamin sobre o tema, no julgado do Agravo em REsp nº 274210-RS:

Dada a situação fática, onde a existência de Lívia era desconhecida, foi noticiada de modo informal por pessoa desconhecida dos demandados, de forma totalmente desacompanhada de documentação (que foi solicitada, houve afirmação que seria encaminhada e cessaram então os contatos), não há como se reconhecer que os demandados tinham conhecimento do dever de assistência para com Lívia. Ausente o conhecimento efetivo do vínculo de parentesco (por circunstâncias alheias à vontade dos demandados), improcede o pedido de dano moral. (AREsp n. 274210/RS, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/10/2024, DJe de 14/10/2024)

Observa-se que, por esse ato não dispor de norma própria, sua conduta é, por vezes, comparada ao dano moral pelos magistrados. No entanto, na ação de danos por abandono afetivo, estes enfatizam a necessidade de comprovação das sequelas sofridas em razão do abandono, conforme se extrai do posicionamento da Terceira Turma do STJ, no julgado do REsp 1887697/RJ, de 2021, conforme abaixo:

(...) 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao

dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar. (REsp n. 1887697/RJ, relator Ministro Nancy Andrighi, julgado em 21/09/2021, DJe de 23/09/2021)

Logo, para que haja indenização por danos emocionais nos casos de abandono afetivo, apenas a alegação de ausência do genitor não é suficiente para implicar em sua condenação, sendo necessário comprovar, também, as lesões advindas deste ato. Nessa perspectiva, percebe-se a importância dos laudos técnicos a fim de provar o dano e sua extensão, já que,

(...) No momento do julgamento da lide que tem por objeto a reparação de danos por abandono afetivo paterno-filial, o juiz decidirá através do conjunto probatório que buscará demonstrar o dano causado e sua extensão. Tal comprovação é facilitada pela interdisciplinaridade, que está cada vez mais presente no âmbito do direito de família e tem levado o conhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso (Dias, 2007, p. 407-408).

Face ao exposto, demonstra-se inquestionável deveres dos genitores para com os seus descendentes, ao passo que, se houver o descumprimento destas obrigações, deverá ocorrer a reparação do dano, visto que a ausência de afeto compromete a formação da personalidade e no desenvolvimento mental, físico e moral dos filhos.

Nesse panorama, sabe-se que, quanto ao afeto, é impossível quantificar um valor, mas a reparação tem poder de amenizar o sofrimento causado aos filhos, uma vez que o ato ilícito se apresenta no descumprimento do dever parental, o qual, ao ocasionar danos inquestionáveis ao descendentes, o torna passível de indenização, conforme determina a lei do Código Civil.

4 REFLEXOS DA OMISSÃO NORMATIVA NO ABANDONO EMOCIONAL

4.1 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, representa um marco fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Criado com o objetivo de assegurar um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento integral da infância e adolescência, ele reconhece a criança como sujeito de direitos, enfatizando a responsabilidade do Estado e da família em garantir essas prerrogativas (Brasil, 1990).

Dentre os direitos assegurados por este estatuto, destaca-se a previsão do art. 4º, o qual, em consonância com art. 227 da Constituição Federal, assegura à criança e ao adolescente direitos inerentes a sua formação, tais como a saúde, educação, dignidade, liberdade, convivência familiar e respeito.

Quanto a esse último, mister se faz destrinchar seu conceito sob a ótica do próprio ECA. Assim, elencado no art. 17 deste Estatuto, “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990). É, portanto, a expressa disposição do resguardo aos aspectos subjetivos que auxiliam na formação da personalidade das crianças e adolescentes.

Outra previsão relevante diz respeito à convivência familiar. Consagrado no art. 19 do Estatuto, ele reafirma ser direito da criança a criação e educação no seio de sua família, a menos que sejam necessárias medidas de proteção em situações excepcionais. Isso porque “a formação da personalidade da criança sofre influência direta da participação dos pais na vida dos filhos, sendo permitido à criança, através da convivência, o desenvolvimento de suas capacidades basilares sem prejuízos a sua personalidade” (Nascimento, 2016, p. 25).

Além disso, para dar concretude às normas estabelecidas, o Estatuto consigna em seu art. 70 ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. E isso, conforme se extrai do artigo 7º do mesmo diploma legal, ocorreria mediante a efetivação de

políticas sociais públicas, a fim de permitir que o desenvolvimento daquele seja em condições dignas de existência (Brasil, 1990).

Observa-se, portanto, que os direitos do público infantojuvenil ganharam um respaldo jurídico mais completo com a criação do ECA, o que garantiu a eles maior proteção normativa frente às suas peculiaridades enquanto pessoas em desenvolvimento. Logo, não haveria motivos para se questionar a validade da responsabilização quando praticado ato que viola claramente esses direitos.

Todavia, não é isso que ocorre na prática, já que mesmo com toda interpretação jurídica tendente a reconhecer a condenação do abandono afetivo, ainda persistem muitas divergências quanto à caracterização e responsabilização da violação aos deveres subjetivos de cuidado. A esse viés, Bicca (2015 *apud* Silveira, 2023, p. 3) diz que “toda legislação em vigor tem prestado proteção integral e irrestrita às crianças e aos adolescentes, e causa bastante estranheza ter existido alguma controvérsia entre julgadores e doutrinadores a respeito do mais que evidente dever legal de cuidar”.

Diante dessa controvérsia, é possível notar que a falta de menção expressa sobre abandono afetivo no ECA é um fator agravante desse quadro, já que, com a ausência de disposição normativa, as garantias que implicitamente abordam sobre o dever de cuidado subjetivo continuam sendo desconsideradas no âmbito jurídico. Isso não só afeta a garantia da proteção integral das crianças, como também permite que práticas nocivas à saúde emocional e psicológica das crianças permaneçam sem punição (Gerhardt; Silveira, 2009).

Por todo o exposto, verifica-se que o ECA implicitamente dispõe sobre a responsabilidade afetiva dos genitores, porquanto torna o dever de participar, educar e conviver como elementos essenciais ao pleno desenvolvimento do infante. Porém, ele deixa de especificar as consequências jurídicas de sua violação, o que contribui para insegurança quanto à responsabilização, ou não, dessa conduta no ordenamento jurídico.

Logo, a proteção conferida pelo ECA deve abranger também a responsabilidade afetiva dos pais e a importância do cuidado emocional na formação da criança, pois seria uma forma de não só responsabilizar os pais, mas, principalmente, concretizar a proteção dos direitos das crianças em um sentido mais amplo, ao reconhecê-las como sujeitos que necessitam de cuidados afetivos para seu pleno desenvolvimento (Silva, 2023).

4.2 PROJETOS DE LEI EM DEBATE

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro contemple as obrigações do poder familiar, ainda não existem dispositivos específicos acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo regulamentados no país. Todavia, alguns projetos de lei já foram iniciados e elaborados para que este cenário seja transformado. Nesse contexto, convém destacar os projetos mais significativos sobre o assunto.

4.2.1 Projeto de Lei do Senado nº 3212/2015

Inicialmente, o projeto de lei nº 3212/2015 foi proposto

no plenário em 2007 pelo senador Marcelo Crivella (RJ), e era identificado como PL nº 700/2007, no entanto, foi arquivado e posteriormente substituído pelo PL nº 3212/2015 a pedido do Relator. Este projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil:

Art. 5º (...) Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo. (NR)

O presente projeto está na Câmara dos Deputados e o último parecer foi da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que publicou voto desfavorável e opinou pela rejeição do alusivo projeto sob o argumento de que não se pode quantificar o afeto e nem atribuir valor econômico, bem como aduziu que é juridicamente impossível obrigar um indivíduo a amar o outro.

É possível verificar que tal projeto possui uma abordagem mais direta de responsabilização civil, sem indicar formas de minimizar ou prevenir os danos pelo abandono afetivo. Atualmente, o projeto encontra-se em tramitação, todavia aguarda designação de um novo relator, já que o originário deixou de ser membro da Câmara dos Deputados.

4.2.2 Projeto de Lei nº 3012/2023:

O projeto de lei 3012/2023 foi proposto no plenário pela deputada Juliana Cardoso e tem como objetivo alterar a Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar sobre assistência afetiva, medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados em maio de 2024.

O projeto propõe instrumentos preventivos e punitivos ante a presença de abandono afetivo e ressalta que o dever de cuidado vai além do auxílio material. Interessante destacar o estabelecimento de multa, e modificações inerentes à guarda ou sua inversão diante da comprovação do abandono afetivo, além da possibilidade de conscientização da população quanto a esta vertente. Inteiro teor quanto a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. (...) XXI – adotar medidas preventivas do abandono afetivo ou tendentes a evitar a sua perpetuação, tomando as providências cabíveis, em especial as referidas nos incisos II, III e IV deste artigo.

(...) § 2º As medidas de que trata o inciso XXI do caput deste artigo abrangem:

- – as informações à mãe ou ao pai que comunica o abandono afetivo ou a reiterada violação do dever de convivência familiar com a criança ou adolescente, no que concerne à fixação judicial do regime de convivência, à possível indenização por danos causados ao filho e à assistência jurídica gratuita;
- – a notificação do pai ou mãe ausente, para fins de aconselhamento e aplicação das demais

medidas indicadas no inciso II do caput deste artigo. (NR) (Brasil, 1990).

Inteiro teor quanto a modificação do Código Civil e aplicação de multa:

Art. 3º Os arts. 1.583 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.583 (...) § 4º O descumprimento imotivado de obrigação estabelecida pelo juiz ou fixada em acordo, na guarda unilateral ou compartilhada, pode implicar a aplicação de multa, a modificação das obrigações relativas à guarda ou sua inversão (...) (NR)

Art. 1.634 (...) X – prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento de sua formação psicológica, moral e social. (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.634-A:

Art. 1.634-A. O abandono afetivo dos filhos constitui ato ilícito, respondendo o pai ou a mãe pelo dano dele resultante (Brasil, 2002).

Verifica-se a maior abrangência do Projeto de Lei, pois detalha não somente a responsabilidade civil por abandono afetivo, mas também propõe medidas preventivas e compensatórias para o abandono afetivo. Atualmente o presente projeto encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando a designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para prosseguimento.

Ao final dessa análise, foi possível identificar barreiras sociais, culturais e jurídicas para o avanço dos Projetos de Lei no Congresso, visto que a caracterização do abandono afetivo é complexa, o que gera falta de consenso entre os juristas e parlamentares. Esse tipo de projeto, além de não estar entre as prioridades legislativas, frequentemente é interrompido pela troca de relatores ao término dos mandatos, o que atrasa ainda mais a sua tramitação.

Assim, é fundamental que a discussão sobre o tema continue em busca de soluções que conciliem os diferentes interesses em jogo, a fim de que encontrem propostas com resultados mais justos e eficazes para a realidade das famílias brasileiras.

4.3 REFLEXOS DA OMISSÃO NORMATIVA NO ABANDONO EMOCIONAL

Explorados os instrumentos legais que buscam resguardar o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, convém, por fim, discutir sobre os efeitos da ausência de norma primária na configuração e responsabilização do abandono afetivo.

Pois bem, durante a pesquisa, observou-se que, por diversas vezes, o uso do Código Civil é utilizado como parâmetro para a condenação da negligência afetiva, tanto que se fundamenta geralmente nos preceitos do art. 1.634, que compreende o cuidado afetivo como parte do dever parental. Essa escolha pelo julgador condiz com as peculiaridades do tema que tem por objeto a questão da afetividade como núcleo da responsabilidade civil (Brasil, 2002).

Contudo, é certo que ter como base somente a lei civil nem sempre beneficia a vítima. Isso porque, embora ela

estabeleça minuciosamente sobre as obrigações do núcleo familiar, a questão da responsabilização pelo seu descumprimento deixa de ser disposta na mesma intensidade daquela, o que acarreta em uma condenação ou muito branda ou muito severa nos casos de abandono afetivo.

Exemplo disso é o art. 1.638, inciso II, o qual, em uma tentativa de punir o genitor omissivo, determina que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono” (Brasil, 2002). Insta destacar que, ainda que o legislador tenha considerado o abandono como sendo o descumprimento às necessidades materiais do filho, ele nada especificou sobre a impossibilidade deste inciso se aplicar à questão do abandono emocional, razão pela qual haveria a possibilidade dessa condenação nas ações afetivas.

Porém, Nascimento (2016, p. 39-40) bem elucida que decidir nesse sentido “seria uma verdadeira recompensa àquele que exerce o poder familiar de maneira danosa e destrutiva, vez que a sua aplicação não geraria nenhuma mudança na situação já existente entre as partes.” Em outras palavras, mesmo que a intenção do julgador seja garantir os direitos das vítimas do abandono ao aplicar as disposições do Código Civil, sua conduta nem sempre atenderá o melhor interesse destas e termina por beneficiar o genitor ausente, ao isentar ele do dever de cuidado.

Para fundamentar as decisões relacionadas ao abandono afetivo, a jurisprudência frequentemente conduz uma análise detalhada das circunstâncias particulares de cada caso para determinar a ocorrência do abandono afetivo. Essa análise pode abranger diversos fatores subjetivos, tais como a falta de suporte emocional dos pais para com seus filhos, a disposição e disponibilidade de tempo dos genitores e a qualidade do relacionamento entre eles.

No entanto, Sampaio e Costa (2024, p. 11) aduzem que se pautar na análise subjetiva “pode resultar em decisões inconsistentes e na falta de proteção adequada para as crianças envolvidas”. E como demonstram diversas decisões judiciais pelo país, essa observação, na prática, já vem se concretizando, senão vejamos:

Apelação. Ação de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. Sentença de procedência, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$5.225,00. Inconformismo do réu. Descumprimento de obrigação alimentar e abandono afetivo. Lesão à direito da personalidade da menor. Fixação do valor da indenização com base nos critérios do artigo 944 do Código Civil. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados. Majoração dos honorários sucumbenciais recursais, com a ressalva da Gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1046588-71.2020.8.26.0576; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

Apelação Cível. Direito Civil. Ação indenizatória. Abandono afetivo. Alegação de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pelo pai, no aspecto imaterial. Sentença de improcedência. (...) Necessidade de demonstração de violação ao dever de cuidado, inerente ao poder familiar, exercido pelo pai, mesmo distante. Art. 227 da CF. Art. 4º e 5º do ECA. (...) Elementos da responsabilidade subjetiva: conduta do réu, em omissão; dano para a filha, pelo sentimento de desamparo. Análise insuficiente do liame entre ambos. (...) Meras suposições subjetivas, acerca do comportamento esperado do

genitor, que não conduzem à procedência do pedido indenizatório. Ausência de danos morais. (TJRJ; Apelação Cível 0800348-04.2024.8.19.0207; Relator (a): Regina Lúcia Passos; Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Privado (antiga 24ª Câmara Cível); Data do Julgamento 18/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Imperioso pontuar novamente que, apesar das divergências, a própria Constituição Federal confere aos menores incapazes e a relevância do dever de cuidado dos responsáveis, por isso, é de se estranhar que falte, ainda, legislação específica para a imposição de sanções em casos de abandono afetivo, sobretudo por esse ser um problema em evidência na sociedade brasileira. Essa lacuna contraria a premissa de Hesse (1991), o qual afirma que a eficácia da Constituição somente pode ser realizada se levar em conta a realidade da sociedade na qual está inserida.

Outrossim, ao se considerar o atual contexto brasileiro, mesmo com a omissão legislativa, a tecnologia e o acesso à informação permitem supor que os genitores deveriam prever que o ato de abandonar seus descendentes teria repercussões na esfera jurídica. No entanto, embora muitos deles tenham acesso à informação, ainda sim alguns escolhem negligenciar o dever de cuidado parental (Nascimento, 2016).

Diante dessa situação, merece destaque o posicionamento do Magistrado Mário Romano Maggioni proferida no ano de 2003, mas que ainda hoje possui relevância:

Por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai – e é o caso do autor – deve se desincumbir de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos. Nunca é demais salientar os inúmeros recursos para se evitar a paternidade (vasectomia, preservativos etc.). Ou seja, aquele que não quer ser pai deve se precaver. Não se pode atribuir a terceiros a paternidade. Aquele, desprovido, que deu origem ao filho deve assumir a função paterna não apenas no plano ideal, mas legalmente. Assim, não estamos diante de amores platônicos, mas sim de amor indispensável ao desenvolvimento da criança (TJRS; Ação Cível 0120321-68.2003.8.21.0141; Órgão Julgador: 2ª Vara Cível; Data do Julgamento 16/09/2003).

Por fim, a violação de um direito gera uma pretensão, que pode ser extinta pelo instituto da prescrição. Nesse sentido, frente a lacuna legislativa, o Superior Tribunal de Justiça, no informativo nº 502 de 2012, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação por abandono afetivo segue àquele definido pelo artigo 206, §3º, V, do Código Civil, que estabelece o prazo de três anos para a pretensão da reparação civil, contados a partir do atingimento da maioridade civil.

Entretanto, aponta-se dois impasses gerados a partir da definição dada por aquela Corte Superior: o primeiro deles está relacionado ao desconhecimento da possibilidade de indenização por danos afetivos, o que faz com que as vítimas deixem de se socorrer ao judiciário para pleitear esse direito; e o segundo é relativo ao próprio tempo estabelecido, já que a ciência da existência da ação, por vezes, ocorre após os três anos da maioridade civil.

Em vista de alterar esse cenário e oferecer maiores chances à vítima da negligência emocional, uma possibilidade seria considerar o prazo a partir da data do conhecimento da

situação. Porém, como delimitar quando houve esse conhecimento? Se esse prazo fosse imprescritível, teria a vítima mais benefícios? Certo é o fato de que nenhuma ação, nem para as situações em que Estado é o autor da pretensão, é perpétua, e tende a sofrer pelo instituto da prescrição ou decadência. Logo, embora entenda-se que esse prazo deve aumentar, não pode ele ser ilimitado, sob a possibilidade da própria vítima passar a vida se hostilizando por dar início, ou não, a esse tipo de ação.

Pelo exposto, percebe-se que os atuais parâmetros utilizados para caracterizar o abandono afetivo ainda não estão claramente estabelecidos e, mesmo que haja uma tentativa de qualificação por meio da utilização da norma civil, ainda permanece a dissonância no reconhecimento desse tipo de dano. Por essa razão, é imperioso supor que a existência de uma legislação específica sobre o tema traria inestimáveis benefícios aos indivíduos, conferindo maior segurança jurídica e proteção aos direitos dos afetados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilização civil por abandono afetivo apresenta-se como um tema complexo e em construção no atual ordenamento jurídico, uma vez que envolve muito mais do que a necessidade de ressarcir a vítima pelos danos decorrentes desse ato, mas, sobretudo, de fazer valer as disposições normativas já existentes sobre o dever subjetivo de cuidado.

Nesse viés, observou-se que, embora não haja menção expressa acerca dessa conduta em lei, a Constituição Federal de 1988, bem como outras normas infraconstitucionais, elencam intrinsecamente, como pressuposto da relação familiar, a afetividade, o que garante a interpretação de seus dispositivos no sentido de resguardar não apenas a saúde física do descendente, mas também seu bem-estar psíquico, a fim de que este desenvolva uma base sólida para enfrentar, com segurança, os desafios da vida.

Contudo, em vez de oferecer maior completude aos direitos do público infantojuvenil, essa margem interpretativa tem intensificado debates sobre a real importância do aspecto subjetivo na relação familiar, gerando inúmeras decisões desfavoráveis sob o fundamento de que o auxílio material seria suficiente para suprir as necessidades do filho.

A penalização pelo descumprimento da responsabilidade parental também revelou-se como um aspecto controverso no presente estudo. Isso pois o ordenamento jurídico brasileiro define, em diversas passagens, que é dever de ambos os cônjuges assistir aos filhos, e essa obrigação, na prática, envolve não apenas as atividades constantes no rol normativo, mas também obrigações que requerem atenção, tempo e dedicação, que terminam por recair a só um genitor quando o outro deixa de conviver com sua prole.

Sendo assim, a ausência de um deles, mesmo que não caracterize juridicamente o abandono afetivo, viola inúmeros dispositivos legais que abordam sobre as obrigações de cuidado compartilhado, as quais seriam, por si só, capazes de fundamentar uma possível responsabilização jurídica frente ao genitor omissor.

Mister elencar, ainda, que, por não dispor de procedimento próprio, por analogia, a ação de abandono afetivo

tem sido comparada à de danos morais. Porém, essa equiparação, ainda que relevante, não ampara todas as peculiaridades que essa ação necessita ter, pois carece de maiores especificidades em relação à comprovação do dano, ao quantum indenizatório e, principalmente, ao tempo que a omissão afetiva pode ser alegada no âmbito judicial.

Conclui-se, portanto, que a ausência de legislação específica contribui para o desconhecimento do direito à assistência emocional, ao mesmo tempo em que gera incerteza quanto aos procedimentos legais para a postulação de uma futura ação de indenização. Paralelamente, tal omissão também pode ser entendida como autorização implícita para perpetuação do abandono afetivo, já que seria possível sua fundamentação em diversos dispositivos legais, todavia, isso não ocorre porque a ausência de menção expressa faz com que alguns magistrados desconsiderem a ocorrência de tal violação.

Logo, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, evidenciando que a elaboração de uma lei específica sobre o tema é um passo fundamental para fornecer um marco legal claro e preciso para a prevenção, o combate e a responsabilização dessa prática no ordenamento jurídico brasileiro.

Em torno desse tema, há muitas discussões que não foram possíveis de serem abordadas neste artigo. No entanto, as limitações delineadas na pesquisa podem servir como um ponto de partida para que o assunto seja explorado de forma mais aprofundada pelos estudiosos do Direito. Desse modo, a realização deste estudo possui um viés educativo, visando proporcionar maior conhecimento sobre a questão e, conseqüentemente, desestimular a prática do abandono afetivo.

Propõe-se, ainda, a reflexão de que, de fato, ninguém é obrigado a amar o filho, mas aqueles que não desejam assumir os deveres da paternidade/maternidade devem, ao menos, sentir o peso dessa responsabilidade, a fim de evitar a criação de novos vínculos sanguíneos indesejados. Portanto, a indenização pecuniária se mostra como uma das medidas que, ao menos, podem reparar os danos causados, mesmo que seja impossível compensar a falta de afeto.

REFERÊNCIAS

ABANDONO. In: **DICIO: Dicionário Online de Português**. 7GRAUS, © 2009 - 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/abandono/>. Acesso em: 14 out. 2024.

BARROS, Claudio Ribeiro. **Abandono afetivo e os limites do dever de indenizar**. Jus Navigandi, 22 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57256/abandono-afetivo-e-os-limites-do-dever-de-indenizar>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 502.** Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3212/2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em: 05 nov.2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3012/2023.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368518>. Acesso em: 05 nov.2024.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito.** Brasília, 1. Ed, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa.** 1 ed. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Apostila.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado,** volume I [livro eletrônico] / Carlos Roberto Gonçalves. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUTIERREZ, José Paulo; FERRÃO, Andréa Souza; Rocha, Taís de Cássia Peçanha. **O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no direito de família brasileiro.** 2011. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/verdere/article/view/1060/pdf_150. Acesso: 21.11.2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** 1991, p. 24 - https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod_resource/content/0/A%20For%C3%A7a%20Normativa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf - acesso em 10 out. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3242, 17 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21799/responsabilidade-civil-dos-pais-nos-casos-de-abandono-afetivo-dos-filhos>. Acesso em 11 out. 2024.

NASCIMENTO, Erica Micaele da Silva. **Abandono afetivo: uma análise sobre a possibilidade de indenização no ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. 59 folhas. Monografia para conclusão de curso - Universidade Federal do Piauí (UESPI). Disponível em: <https://repositorio.uespi.br/handle/123456789/497>. Acesso em: 14 out. 2024.

NEVES, Suzane Cassiano. **Consequências do abandono afetivo paterno e a possibilidade de indenização.** Disponível em: Consequências do abandono afetivo paterno e a possibilidade de indenização (pucgoias.edu.br). Acesso em: 8 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Abandono afetivo de filho não é ato ilícito e assim não há dever de indenizar, diz TJMG -** 2016. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/abandono-afetivo-de-filho-nao-e-ato-ilicito-e- assim-nao-ha-dever-de-indenizar-diz-tjmg/>. Acesso em: 15 de Outubro de 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ. **5ª Câmara de Direito Privado (antiga 24ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0800348-04.2024.8.19.0207,** 2ª Vara de Família Regional Ilha do Governador. Rel. Des. Regina Lucia Passos, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuriSES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.30> Acesso em: 26/10/2024.

ROCHA, Mariá Magalhães. **Responsabilidade civil no abandono afetivo** [livro eletrônico]. Edição do Kindle. 2023. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Responsabilidade-Civil-no-Abandono-Afetivo-ebook/dp/B0BZD SYZPB>. Acesso em: 20 abr. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Parte Geral.** 2002... Disponível em: <https://direitouninvest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/silvio-rodrigues-direito-civil-parte-geral-1.pdf> Acesso em: 20 abr. 2024

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil . Responsabilidade Civil .** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAMPAIO, M. E. S.; COSTA, J. S. da. **Abandono afetivo:** limites de sua configuração e efeitos diante da ausência de regulamentação primária. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(6), 243–260. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14286>. Acesso em: 18 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1046588-71.2020.8.26.0576.** 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 31 mar. 2023. Acesso em: 26/10/2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0005279-45.2010.8.26.0477.** 30ª Câmara de Direito Privado. Relator: Ênio Santarelli Zuliani. Julgado em 2013.

SILVEIRA, Patrícia Figueiredo Cardona. **Uma resenha à obra “Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos”, de Charles Bicca.** *Revista IBERC, Belo Horizonte*, v. 6, n. 3, p. 173-177, set./dez. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Agravo em Recurso Especial nº 2742210-RS.** Rel. Min. Herman Benjamin, 10 out. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=275208742&num_registro=202403416186&data=20241014. Acesso em: 24 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.286.242-MG.** Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 19 out. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019. Acesso em: 02 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Segunda Turma. Agravo em Recurso Especial nº 1.242.167-MA.** Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 05 abr. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800240119&dt_publicacao=28/06/2019. Acesso em: 23 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.159.242-SP.** Rel. Min. Nancy Andrighi, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ABANDONO+AFETIVO&livre=@docn&operador=E&b=INFJ&p=true&p=T>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Terceira Turma. Recurso Especial nº 1887697-RJ.** Rel. Min. Nancy Andrighi, 21 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 04 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação Cível nº 0120321-68.2003.8.21.0141.** 2ª Vara Cível. Relator: Mário Romano Maggioni. Julgado em 16 set. 2003. Acesso em: 26/10/2024

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: responsabilidade civil.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.